



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

LEI Nº 374, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

“Regulamenta o transporte individual de passageiros por táxi no Município, e dá outras providências...”

O Prefeito Municipal de Cedro do Abaeté-MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no âmbito do Município de Cedro do Abaeté-MG, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Individual por Táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade, mediante concessão e ou permissão pública.

Art. 3º. Considera-se automóvel de aluguel, para efeito desta Lei, todo o veículo automotor que, possuindo capacidade para até 07(sete) pessoas, inclusive o condutor, destina-se ao transporte individual de passageiros, mediante preços fixados em tarifa pelo Município.

I - Os veículos de aluguel deverão satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei e sua eventual regulamentação.

II - Os veículos de aluguel, além de outras condições exigidas em Lei, deverão ser dotados de:

a) quatro ou mais portas;

b) Caixa luminosa com a palavra TÁXI de forma fixa sobre o teto;

III - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

IV - Tabela de preços, alvará de licença e certificado de vistoria, colocados, a vista dos usuários;

V - Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 4º. O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator de rentabilidade, será o equivalente a 03 (três), respeitando-se, o direito adquirido à luz da legislação anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 5º. Os proprietários e motoristas de carro de aluguel deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais, dados do veículo, entre outros.

§ 1º Sempre que um motorista empregado ou colaborador for desligado do serviço, bem como no caso de admissão de novo motorista, deverá o proprietário dar autorização e comunicar o fato ao órgão competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser atualizado o cadastro.

§ 2º Dentre os requisitos indispensáveis ao PROPRIETÁRIO para a autorização do licenciamento do táxi, constam os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;
- III - certidão negativa de débitos com o Município;
- IV - carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B";
- V - foto 3x4, colorida e recente;
- VI - prova de estar domiciliado no município há mais de 2 (dois) anos;
- VII - cópia de documentos pessoais;

§ 3º Dentre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE TÁXI constam os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B";
- II - certidão negativa criminal;
- III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - certidão negativa de débitos com o Município;
- V - declaração de inexistência de vínculo com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada;
- VI - foto 3x4, colorida e recente.

§ 4º A Municipalidade não concederá a permissão e o Alvará de Licença, ao motorista que registrar antecedentes por condenação em processo criminal, salvo se reabilitado na forma da Lei.

Art. 6º. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.

§ 7º O permissonário poderá ser titular de apenas 1 (uma) autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 7º. Somente poderá se habilitar à autorização de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a pessoa física que estiver em dia com suas obrigações tributárias e fiscais ante a fazenda municipal.

Art. 8º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federados.

§ 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria da Fazenda declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada.

§ 4º É vedado ao permissionário conduzir veículo de aluguel diverso daquele do qual seja titular.

§ 5º Excetua-se à vedação estabelecida no § 4º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à autorização da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 6º Os taxistas não poderão figurar como delegatários das demais modalidades de transporte público do Município.

§ 7º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

§ 8º Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 9º O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 9º. A renovação referente às autorizações vigentes e/ou que venham a ser concedidas após a publicação da presente lei, terão vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo Único: No caso da não autorização da renovação, a negativa deverá vir acompanhada de justificativa fundamentada.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

- I - permissionários;
- II - motoristas Colaboradores, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III - veículos;
- IV - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi.

Art. 11. A exploração do serviço de que trata esta Lei será permitida, exclusivamente, a profissional autônomo.

Art. 12. Poderá ser concedida autorização a motoristas para atuarem como colaboradores, em conjunto com o respectivo profissional autônomo.

Art. 13. A delegação de permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi será objeto de prévia seleção pública, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

- I - os termos do art. 175 da Constituição Federal;
- II - as disposições das Leis Federais 8.666/93, ou da Lei 14.133/21, e;
- III - as normas legais pertinentes e as cláusulas indispensáveis nos contratos.

Parágrafo Único: O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 10 (dez) anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos, sendo que o indeferimento da prorrogação deverá ser motivado, e fundamentado, respeitado o devido processo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 14 - Cumpridas as exigências do Edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada no termo de autorização ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I - o nome da pessoa física permissionária;

II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ);

III - o prazo de validade do documento;

IV - a data de vigência da autorização.

§ 1º Expedido o termo de autorização, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria da Fazenda e como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 15. Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a sub-autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de cassação da licença.

Parágrafo Único: O detentor da permissão de táxi que não tiver mais interesse em explorar o serviço, deverá devolvê-la ao Poder Público Municipal.

Art. 16. O Município poderá estabelecer pontos pré fixados, para disposição e permanência dos táxis em serviço.

Art. 17. Os táxis licenciados pelo Município ficam obrigados ao horário mínimo de serviço de 8 (oito) horas diárias, consecutivas ou não, nos pontos de estacionamento, exceto por motivo de doença do motorista ou pane do veículo, devidamente justificado à autoridade municipal competente.

Art. 18. A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão, é de competência do Município.

§ 1º Nos casos de corridas para atender longas distâncias, casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 50 quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada o retorno do veículo ao ponto de origem.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 19. As tarifas serão anualmente revisadas, considerando-se para a sua fixação, ou alteração, através de Decreto do Executivo, os seguintes fatores:

- I - os custos de operações;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo, até o limite legal;
- V - o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único: Admitir-se-á a revisão extemporânea, sempre que a necessidade for plenamente justificável.

Art. 20. Os profissionais poderão recusar o transporte a passageiros que não apresentem condições higiênicas, de sanidade e ainda:

- a) aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
- b) aos que se encontrarem em trajes moralmente atentatórios;
- c) aos que manifestarem intenção de delinquir;
- d) aos procurados pela segurança pública;
- e) aos que, durante o percurso, portarem-se de forma inconveniente às normas sociais, morais e de bons costumes.

Art. 21. Os motoristas de carros de aluguel são obrigados a:

- a) não recusar passageiros salvo nos casos previstos;
- b) tratar com urbanidade e respeito os usuários;
- c) conduzir o passageiro ao local de seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha ou alongar o itinerário;
- d) apresentar ao passageiro, se exigir, os documentos de identificação e autorização;
- e) trazer o veículo sempre em perfeitas condições de segurança, higiene e tráfego, com todos os requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, para circulação, inclusive seguro;
- f) apresentar-se devidamente trajado;
- g) revistar o seu veículo, depois de cada serviço, a fim de arrecadar quaisquer objetos por acaso nele esquecido pelos passageiros, os quais deverão ser entregues em setor determinado pela administração, ou acautelado pelo permissionário, até a procura pelo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.296.657/0001-03

Art. 22. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

Art. 23. A pena de advertência será aplicada:

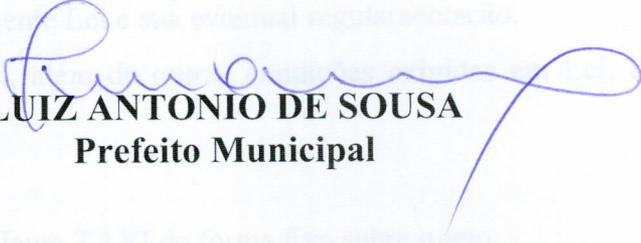
I - Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração.

Art. 24. As penas de suspensão e cassação do alvará de tráfego e/ou termo de autorização serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, assegurado o devido processo legal.

Art. 25. O Executivo regulará os pontos omissos nesta Lei, e os processos de seleção, respeitado o direito adquirido e as concessões ou permissões legalmente concedidas anteriormente.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedro do Abaeté, 20 de dezembro de 2023.


LUIZ ANTONIO DE SOUSA
Prefeito Municipal